

PROJETO DE LEI 1.545/2015¹
(Apensado: PL nº 1.695/2015)

1. Síntese da Matéria:

1.1 O Projeto de Lei nº 1.545, de 2015, propõe:

- a) alterar o inciso VII do art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para obrigar os estabelecimentos de ensino a informar pai, mãe ou responsáveis legais, sobre a execução da proposta pedagógica da escola, o rendimento dos alunos, bem como sobre sua frequência, notificando as faltas injustificadas por mais de quatro dias consecutivos ou oito intercalados e
- b) a obrigatoriedade de as escolas públicas da educação básica incluírem, em seus quadros de servidores, profissionais de psicologia educacional.

1.2 O **Projeto de Lei nº 1.695, de 2015 (apensado)** torna obrigatória a contratação de psicólogo nas escolas educação básica, com mais de duzentos alunos.

1.3 O **Substitutivo da Comissão de Educação-CE**, em vez de obrigar as escolas públicas a contratar psicólogos, assegura aos alunos educação básica pública o atendimento pelos referidos profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS e propõe a articulação dos sistemas de ensino com os sistemas públicos de saúde, de modo a prever a atuação de psicólogos nos estabelecimentos públicos de educação básica, ou oferecer atendimento preferencial nas unidades públicas de saúde onde os serviços.

2. Análise:

Os projetos de lei em exame (principal e apensado) criam despesa obrigatória e continuada para o erário, na medida em que obrigam a contratação de pessoal (profissionais de psicologia) nas escolas de educação básica, sem, contudo, observar, para esse caso, as determinações previstas no art. 169 da Constituição Federal, art. 113 do ADCT, art. 21 da LRF e Súmula nº 1/08-CFT.

Já o Substitutivo da CE não obriga a contratação de psicólogo nas escolas, mas apenas assegura o atendimento aos alunos da educação básica pública por psicólogos vinculados ao Sistema único de Saúde – SUS. Propõe ainda a articulação dos sistemas de ensino com os sistemas públicos de saúde, de modo a prever a atuação de psicólogos nos estabelecimentos públicos de educação básica, ou oferecer atendimento preferencial nas unidades públicas de saúde onde os serviços estão disponíveis. Assim, sob o aspecto financeiro e orçamentário, a matéria não implica necessariamente no aumento da despesa pública, uma vez que já existe a rede do SUS e que os Ministérios da Saúde e da Educação já desenvolvem ações conjuntas com o objetivo de promover a saúde do escolar.

3. Resumo:

Os **PL 1.545/2015 e PL 1.695/2015 (apensado)** acarretam aumento de despesa com pessoal para a União, sem estimativa de impacto, sem a devida compensação e sem prévia dotação orçamentária e autorização específica para atender aos acréscimos decorrentes.

¹ Solicitação de Trabalho nº 2006, de 2017, da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

A matéria proposta pelo **Substitutivo da CE**, sob o aspecto financeiro e orçamentário, não implica necessariamente no aumento da despesa pública, uma vez que não obriga a contratação de psicólogos pelas escolas públicas, mas assegurar o atendimento dos alunos com aproveitamento desses profissionais pela rede do SUS bem como propõe a articulação entre os Ministérios da Saúde e da Educação, os quais já desenvolvem ações conjuntas com o objetivo de promover a saúde do escolar.

Brasília, 17 de novembro de 2017.

Marcos Mendlovitz
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira